

RESOLUÇÃO CONSEPE 66/2001

REFERENDA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO, REGIME MODULAR, DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13, XIII do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 03 de outubro de 2001, constante do Parecer CONSEPE/CG 52/2001 - Processo 99/2001, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica referendado os critérios de Avaliação do Rendimento Escolar, nos Cursos de Graduação, regime modular, da Universidade São Francisco.

Artigo 2º - A avaliação do rendimento escolar nos Cursos de Graduação da Universidade São Francisco é realizada por disciplina ou conjunto de disciplinas, mediante procedimentos específicos conforme as atividades curriculares, cujos resultados serão expressos em grau numérico de zero a dez ou em grau de conceito, abrangendo os aspectos de aproveitamento e frequência.

Parágrafo único - Na utilização de grau numérico admite-se, como fração decimal, 0,1 ponto.

Artigo 3º - Cabe ao docente a atribuição de notas ou conceitos às avaliações e o registro da frequência do aluno.

Parágrafo único - O aluno tem o direito à revisão da avaliação e da frequência, inerentes ao processo avaliativo, que será efetuada diretamente entre o docente e o aluno.

Artigo 4º - No final de cada módulo, como resultado do processo avaliativo, o docente deverá atribuir uma média final referente às disciplinas, para registro.

Parágrafo único - O aluno tem o direito de requerer, nos prazos definidos no Calendário Letivo, revisão da média final e da frequência publicadas.

Artigo 5º - Será considerado aprovado o Aluno que obtiver, como média final do processo avaliativo, nota igual ou superior a 6,0 (seis) pontos, ou conceito equivalente, vedado o arredondamento quando utilizado grau numérico.

Continuação da Resolução CONSEPE 66/2001

Artigo 6º - Ao aluno com média final inferior a 6,0 (seis) pontos e igual ou superior a 4,0 (quatro) pontos será aplicada avaliação final.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Acadêmico da Unidade cuja avaliação seja expressa em conceitos dispor sobre a necessidade de avaliação final.

Artigo 7º - O aluno submetido à avaliação final será considerado aprovado quando a média final, somada à nota da avaliação final, produzir média aritmética simples igual ou superior a 6,0 (seis) pontos, ou conceito equivalente, vedado o arredondamento quando utilizado grau numérico.

Artigo 8º - Salvo os casos previstos em lei, não será concedida prova supletiva a quem se ausentar da avaliação final, e lhe será atribuída nota 0 (zero) ou conceito equivalente.

Artigo 9º - As disciplinas Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso, bem como os Cursos Seqüenciais e outras disciplinas que obedecem a regime escolar e didático especial, seguem Regulamentos próprios.

Artigo 10 - Cabe ao Conselho Acadêmico prover normas decorrentes desta Portaria.

Artigo 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CONSEPE 47/2001 e demais disposições contrárias.

Campinas, 03 de outubro de 2001.

Prof. Altair Anacleto Lorenzetti, OFM
Presidente